

P A R E C E R
(Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final)

REF. PROJETO DE LEI Nº 484/2013

AUTORIA: VEREADOR RICARDO FIGUEIRA

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil suso referido, possuindo a seguinte ementa: **“DETERMINA O DIREITO DE TRATAMENTO PREFERENCIAL AO IDOSO EM INSTITUIÇÕES NO TERRITÓRIO DE NOVA FRIBURGO PARA ASCENDENTES, DESCENDENTES, CÔNJUGE, COMPANHEIRO (A) OU COLATERAIS DE ATÉ PRIMEIRO GRAU”**.

A proposição é composta de 3 (três) artigos, e justificativa.

Cumpra a esta Comissão a análise do projeto de lei em tela sob a óptica da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, conforme insculpido no Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o relatório.

II – DA ILEGALIDADE DO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei em tela, não encontra-se abarcado pela legalidade e constitucionalidade, tendo em vista que está em desacordo com o artigo 3º do Estatuto do Idoso.

“Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e **individualizado** junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;”

O Estatuto do Idoso especifica o atendimento preferencial como sendo individualizado, em nenhum momento abrange que esse atendimento pode ser feito através do idoso para outras pessoas, pelo contrário, através de sua redação diz que o atendimento deve ser individualizado.

Além disso, essa preferência é feita de forma taxativa, ou seja, não poderá ser modificada, se tratando, inclusive, de lei federal.

A extensão do direito do idoso aos seus ascendentes, descendentes, cônjuge, companheiro (a) ou colaterais de até 1º grau gerará uma

aglomeração enorme nas filas preferenciais, e os idosos que realmente precisam da preferência não a terão mais.

Ou seja, quem realmente precisa da preferência não poderá utilizá-la, já que até pessoas mais jovens poderão se utilizar do idoso para não enfrentar fila.

Tal Projeto de Lei poderá também gerar mais trabalho para o idoso, já que pessoas mal intencionadas poderão se utilizar do idoso para ter preferência, podendo, inclusive, prejudicar a saúde do idoso.

Então, entende-se que o presente Projeto de Lei não está abarcado pela legalidade.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista que o Projeto de Lei encontra-se em desacordo com os dispositivos legais pertinentes, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é desfavorável ao Projeto de Lei em questão.

Dê-se ciência aos demais membros desta Comissão.

Sala das Comissões, 20 de agosto de 2013.

NAMI NASSIF

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final